



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002682/2004-79
Recurso nº : 144.640
Matéria : CSL - EX: 1994
Embargante : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.206

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO -
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente obscuridade no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interposto por COMIM CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração
para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, a decisão consubstanciada no
Acórdão 108-08.754, de 22.03.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI
DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,
FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE
LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-09.206
Recurso nº. : 144.640
Embargante : COMIM CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

COMIM CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.754, de 22/03/2006, f. 266-272, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (f.277-279).

Suscitou obscuridade do acórdão quando este afirmou que a autoridade jurisdicionante adequaria o pedido à verdade material, relativamente à dívida objeto do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, assim comentando:

"(...) é justamente neste ponto que reside a obscuridade que se deseja estirpar. Isto porque, ao fazer tal afirmação, não ficou absolutamente claro que se a intenção dos(as) Conselheiros(as) foi DETERMINAR à autoridade jurisdicionante" que adeqüe o pedido à verdade material, ou seja, que retire do lançamento os valores que a própria "autoridade jurisdicionante" verificar que efetivamente vêm sendo parcelados. Ou se, ao contrário, a intenção dos(as) Conselheiros(as) foi simplesmente INFORMAR ao contribuinte que tal procedimento (adequação do pedido à verdade material) é praxe adotada pela Administração Pública Federal. (destaques cf. original).

A embargante justifica seu pedido alegando, ainda, que:

(...) se a intenção foi criar uma "determinação" à dita autoridade jurisdicionante a petionária, efetivamente, não teria mais interesse em contestar o presente lançamento, pois

acredita que o mesmo seria objeto de alteração posterior – ainda que de ofício pela "autoridade jurisdicionante".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79

Acórdão nº. : 108-09.206

Mas, se a intenção foi simplesmente "informar" o contribuinte que a "autoridade jurisdicionante", em casos como o presente, sempre adequa o pedido à verdade material, aí então remanesceria o interesse recursal da embargante, pois ao contrário de tal "informação", a experiência da embargante no trato com a Receita Federal de Belo Horizonte lava-a a acreditar que não haverá nenhum reconhecimento de ofício de que a dívida ora lançada está sendo atualmente parcelada.

Ou seja, se a intenção do acórdão recorrido não foi prescrever uma "determinação" à autoridade administrativa de primeira instância, para que esta efetivamente verifique a ocorrência de eventual cobrança de duplicidade, antes de eventual inscrição em dívida ativa, a embargante tem plena convicção que será vítima de cobrança judicial indevida por parte da Fazenda Nacional, que irá exigir o pagamento integral deste lançamento, a despeito do parcelamento corrente do referido crédito. (destaques cf. original)."

Com fundamento no art. 27, § 2º, do RICC, os autos retornaram para exame dos embargos de declaração sendo submetida à deliberação do Colegiado a proposta de retificação do acórdão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-09.206

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA.MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

A matéria objeto de litígio, e dos embargos, foi a contestação parcial dos valores lançados pedindo a exclusão daqueles valores constantes do pedido de parcelamento instituído no PAES, (Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003), interposto pela Embargante.

O voto condutor assim concluiu:

“(...) É ainda pedida a adequação da decisão ao parcelamento requerido e concedido, o que na prática representa compensação de débitos com créditos objeto de lançamento de ofício. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF 21/1997, que determinou a competência das Autoridades das unidades jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Bem lembrou a autoridade julgadora de primeiro grau que o programa de parcelamento teria procedimentos específicos não cabendo sua análise neste âmbito da administração. Contudo, em sede de execução a autoridade jurisdicionante adequará o pedido à verdade material.”

Entendeu a Embargante que tal decisão não estaria clara porque comportaria duas conclusões, assim continuando:

“(...) é justamente neste ponto que reside a obscuridade que se deseja estirpar. Isto porque, ao fazer tal afirmação, não ficou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-09.206


absolutamente claro que se a intenção dos(as) Conselheiros(as) foi DETERMINAR à autoridade jurisdicionante" que adeqüe o pedido à verdade material, ou seja, que retire do lançamento os valores que a própria "autoridade jurisdicionante" verificar que efetivamente vêm sendo parcelados. Ou se, ao contrário, a intenção dos(as) Conselheiros(as) foi simplesmente INFORMAR ao contribuinte que tal procedimento (adequação do pedido à verdade material) é praxe adotada pela Administração Pública Federal."

Mas não vejo nessas duas posições matéria conflitante. Não é a decisão deste colegiado que DETERMINA à autoridade jurisdicionante" que adeqüe o pedido à verdade material, e sim a atividade vinculada do servidor administrativo que a isto o obriga. Se assim não fosse procederia a cobrança do tributo duas vezes deixando de tratar de imposto para configurar confisco.

Assim, em seu seguimento normal a autoridade executora retirará do lançamento os valores que a própria "autoridade jurisdicionante" verificar que efetivamente estão sendo parcelados, porque este é o direito da Embargante que nenhuma autoridade poderá desrespeitar, sem ferimento dos princípios de regência do PAF, notadamente o princípio da moralidade administrativa e da atividade vinculada do servidor público nos atos de ofício praticado em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico. Convém lembrar que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto acolho os embargos para prestar o esclarecimento requerido, sem, contudo, alterar a decisão inserida no acórdão embargado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO